



## PROJETO DE LEI nº 001/2019

Origem: Poder Executivo

**Concede REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Nos termos do art. 37, inc. X, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291, de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005, é concedida **revisão geral anual** aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, exceto as categorias funcionais e atividades relacionadas no art. 3º desta Lei que estão vinculadas a outra legislação ou dependem de lei própria.

**Art. 2º.** O índice de revisão geral de que trata esta Lei é fixado em **3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais)** e representa a exata variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurada entre os meses de janeiro e dezembro de 2018.

**Art. 3º.** A revisão geral de que trata esta Lei não se aplica:

I - aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por força das disposições do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; art. 29, inc. V, art. 37, inc. X, e art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal; art. 4º da Lei Municipal nº 1.431, de 15/06/2016; e art. 3º da Lei Municipal nº 1.432, de 15/06/2016;

II - a gratificação dos Conselheiros Tutelares por força do art. 49 da Lei Municipal nº 1.249, de 17/12/2013; e

III - aos proventos de aposentados e pensionistas que não possuem equiparação salarial com servidores e professores em atividade.

**Art. 4º.** Diante da revisão geral anual de que trata esta Lei, o valor do Padrão de Referência a que se refere o art. 34 da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, e o art. 62 da Lei Municipal nº 1.293, de 01/07/2014, passa a ser de **R\$ 1.131,48 (um mil e cento e trinta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019.



**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI nº 001/2019**  
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

A Constituição Federal em seu art. 37, X, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, determina que: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*. (destaque nosso)

E prossegue a Constituição da República ao assim dispor em seu art. 40, § 8º, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no tocante aos benefícios dos aposentados: *“é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*”.

A Lei Municipal nº 1.291/2014, que instituiu o Regime Jurídico Único, assim dispõe em seu art. 57, § 2º: *“observadas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser promovida no mês de janeiro de cada ano”*. (destaque nosso)

A Lei Municipal nº 582/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município, amparada no art. 7º, da EC nº 41/2003, assegura que: *“os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”*. (destaque nosso)



Diante da legislação em destaque, conclui-se que ao menos uma vez por ano os órgãos públicos devem promover a revisão geral da remuneração de seus servidores, obedecida, para tanto, um índice único. No caso, o Executivo está propondo 3,75% que representa a exata variação acumulada do IPCA<sup>1</sup> entre os meses de janeiro e dezembro de 2018, ou seja, desde quando concedida a última revisão geral (janeiro de 2018), cumprindo-se, assim, as disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.292/2014, e demais dispositivos legais vigentes.

Destaca-se, ainda, que a revisão proposta é retroativa ao dia 1º de janeiro de 2019 e abrange todos os servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função ou regime de trabalho, inclusive inativos, exceto: **(i)** Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que dependem de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores; **(ii)** Conselheiros Tutelares, cuja gratificação está vinculada ao salário mínimo por força da Lei Municipal nº 1.249/2013; e **(iii)** aposentados e pensionistas cujos proventos não estejam vinculados a equiparação salarial de servidores e professores ativos.

Declaro, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas da revisão geral ora proposta, pois prevista na LDO-2019 e LOA-2019 margem de expansão, além de que não fere os limites de despesa com pessoal previstos na legislação vigente.

Deste modo, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado na sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim e, com isso, elaborarmos a folha de pagamento do mês de janeiro já com a nova remuneração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal

<b>1 Variação do IPCA (IBGE)</b>		
<b>Período: JANEIRO a DEZEMBRO 2018</b>		
<b>Mês/Ano</b>	<b>Índice do mês (%)</b>	<b>Índice Acumulado no período (%)</b>
01/2018	0,29	0,2900
02/2018	0,32	0,6109
03/2018	0,09	0,7015
04/2018	0,22	0,9230
05/2018	0,40	1,3267
06/2018	1,26	2,6034
07/2018	0,33	2,9420
08/2018	-0,09	2,8494
09/2018	0,48	3,3431
10/2018	0,45	3,8081
11/2018	-0,21	3,5901
12/2018	0,15	3,7455
<b>Total Acumulado</b>		<b>3,75%</b>